



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000356-67.2024.8.26.0347, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante ZILDA GOMES DE MORAES MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000356-67.2024.8.26.0347

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco BNP Paribas Brasil S.A, sucessor por incorporação do Banco Cetelem S.A. e Zilda Gomes de Moraes Mendes

1ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Juiz prolator: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Voto nº 1.515

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC.

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes.

Recurso da autora acolhido em parte para fixar o termo “a quo” dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Recurso do réu acolhido em parte para afastar dano moral. Não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Manutenção da restituição em dobro observadas as diretrizes do STJ, cuja tese fixada se aplica somente as cobranças posteriores a data de publicação do acórdão EAREsp 600.663/RS, em 30 de março de 2021, devendo aquelas que se deram antes do prazo ser a devolução simples. Sucumbência recíproca e proporcional.

Recursos da autora e do réu parcialmente providos.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de devolução de valores em dobro e de indenização por danos morais, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 223/232, cujo relatório se adota, nos termos: “Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para (1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (2) determinar a cessação dos

descontos das parcelas no benefício previdenciário da autora, devendo as já descontadas (desde que comprovado nos autos pelo requerente em fase de cumprimento de sentença) serem restituídas em dobro, atualizadas pelo índice da Tabela Prática do TJSP, desde o desconto e com juros de mora (de 1%) contados da citação, e, por fim, (3) condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescida de juros legais desde o seu trânsito em julgado, até o efetivo pagamento.”. Ao réu foram carreadas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformadas, as partes recorreram.

Em suas razões recursais, o réu sustentou que a relação jurídica entre as partes se limitou a mera proposta de contratação de cartão de crédito consignado, formalizada em 05 de maio de 2017, sob o nº 97-824030038/17, posteriormente cancelada em razão de análise de crédito que indicou potencial comprometimento da saúde financeira da autora. Em decorrência da inexistência de efetivação contratual, não há se falar em qualquer violação contratual ou extracontratual imputável ao banco. Quanto ao alegado dano moral, o apelado assegura a ausência nos autos de elementos a demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito capaz de gerar abalo psicológico à autora. A mera negativa de crédito, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de conduta abusiva ou ofensiva por parte da instituição financeira. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório (fls. 261/270).

Apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 306/316). Em preliminar, arguiu a insuficiência do preparo recursal e, no mais, refutou as alegações do apelado.

A autora também apelou, buscando a majoração do valor da indenização, o importe seria irrisório, observando-se o contido na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, requereu a majoração da indenização para o valor mínimo de R\$ 20.000,00, a fim de que seja justa e

equitativa a reparação por todo o dano sofrido e quanto aos juros moratórios, a incidência a partir do evento danoso, em consonância com a súmula 54 do STJ e com o disposto no artigo 398 do Código Civil. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 292/295), refutando as razões de apelação da autora.

Recursos tempestivos, regularmente processados.

É o relatório.

Analizando o preparo do recurso interposto pelo réu, verifica-se se encontrar regular. Os comprovantes de depósito de fls. 271/277 demonstram o recolhimento da importância de R\$ 2.334,75 a título de custas processuais, valor este que supera a taxa judiciária devida, conforme certidão de fls. 301. Assim, considerando a regularidade do preparo, o recurso poderá ser conhecido e julgado no mérito.

Cuida-se de ação declaratória, na qual a autora negou haver firmado contrato com o réu, enquanto o réu afirmou não ter ocorrido contratação, mas sim mera proposta simplificada para futura celebração de contrato consignado, feita em 05 de maio de 2017 e registrada sob o nº 97-824030038/17, sendo que a proposta foi cancelada pelo próprio banco (fls. 263).

Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

Apesar das partes concordarem expressamente quanto à inexistência de relação jurídica, a autora comprovou nos autos a existência de

descontos em seu benefício previdenciário, indicados pelos códigos 217 e 268, conforme extrato analítico de fls. 35/77, nos valores respectivos de R\$ 55,89 e R\$ 40,64, reajustados para R\$ 63,56 e R\$ 45,07 a partir de maio de 2018.

Logo, a alegação de regularidade sucumbe diante da ausência de lastro probatório, cujo ônus era do réu e do qual não se desincumbiu. Portanto, em razão da irregularidade dos descontos, correta a sentença ao declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução de valores que tenham sido indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Quanto à repetição do indébito, para a repetição em dobro do indébito são necessários três requisitos: pagamento indevido, má-fé do credor ou ofensa à boa-fé objetiva, e ausência de engano justificável (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”. Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se “(...) o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”.

Os descontos indevidos em folha de início de pagamento da autora datam de junho de 2018 (fls. 35 – Código 217) e dezembro de 2022 (fls. 67- Código 268) e não havendo se falar em engano justificável do réu, pois efetivou descontos em razão de contratos inexistentes.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão EAREsp 676.608/RS, modulou os efeitos da decisão, determinando a sua aplicação se a partir da data de sua publicação em 30 de março de 2021, a restituição em dobro somente é devida para os valores descontados após esta data, enquanto os descontos anteriores devem ser restituídos em valor simples.

Com relação ao termo inicial dos juros, inexistente relação jurídica entre as partes. Logo, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Remanesce a controvérsia a respeito da existência de danos extrapatrimoniais indenizáveis e o montante a ser fixado.

No tocante ao dano moral, observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo; a responsabilidade objetiva do apelante afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, na hipótese não é *in re ipsa*.

Para configurar como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Firmadas essas balizas, não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica da apelada, a mera alegação não basta.

Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado com saque em cartão de crédito (RMC) – Sentença de procedência – Insurgência exclusiva do réu – Laudo pericial que concluiu pela não contratação do empréstimo – A regularidade da contratação não decorre do simples depósito do suposto empréstimo contratado – Fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Banco que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Súmula 479 do STJ – Nulidade da contratação – Réu que deve restituir os valores descontados na forma simples – Danos morais não configurados – Ocorrência de descontos mensais e quantia disponibilizada em contrapartida – Não evidenciada supressão da verba alimentar – Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos – Precedente – Sentença parcialmente reformada para afastar a indenização por danos morais – RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1004163-89.2023.8.26.0037; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024).

Ademais, o valor descontado mensalmente, indicados pelos códigos 217 (fls. 35 – data de início junho de 2018) e 268 (fls. 67, data de início dezembro de 2022) conforme extrato analítico de fls. 35/77, nos valores respectivos de R\$ 40,93 e R\$ 40,64, reajustados para R\$ 63,56 e R\$ 45,07 a partir de novembro de 2023, não configuram, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por datar o início dos descontos de junho de 2018 e a autor somente ajuizou a demanda em janeiro de 2024, concluindo-se não terem os descontos afetado de forma drástica a situação econômica e financeira da autora.

É caso de afastar a condenação por dano moral.

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente as razões recursais das partes. Quanto ao recurso do réu, afasta-se a condenação em danos morais. No que tange ao recurso da autora, determina-se o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir de cada desembolso indevido. A restituição em dobro é mantida, contudo, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 676.608/RS, a devolução em dobro aplica-se apenas aos valores descontados após 30 de março de 2021. Os demais valores serão restituídos em valor simples.

Em razão do agora decidido, ou seja, a procedência parcial, as custas e despesas processuais deverão ser repartidas à metade, carregando ao réu os honorários do patrono da autora fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, o valor dos contratos e do importe a ser devolvido, e a autora arcará com os honorários do patrono do réu também fixados em 10% do proveito econômico, o valor pretendido a título de indenização por dano moral, observando a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida.

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos** da autora e réu, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora